



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 14.030/11**

Objeto: Aposentadoria

Servidor (a): Edvaldo Pereira Gertrudes

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca

Atos de Pessoal. Aposentadoria por Invalidez.

Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0187/2012**

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14.030/11, que trata da Aposentadoria por Invalidez do Sr. Edvaldo Pereira Gertrudes, Telefonista, Matrícula nº 03295-6, lotado na Prefeitura de Lagoa Seca, admitido no serviço público em 01.03.1997,

**RESOLVE:**

- 1) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca adote as seguintes providências, relativamente à aposentadoria da servidora acima caracterizada:
  - a) Incluir, na fundamentação do ato concessório da aposentadoria por invalidez, a citação do art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012;
  - b) Utilizar como base de cálculo dos proventos (integrais ou proporcionais), a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
  - c) Aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
  - d) Observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma.
  - e) Uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte e anexados aos presentes autos para análise da sua regularidade e competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 06 de dezembro de 2012.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 14.030/11**

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Aposentadoria por Invalidez do Sr. Edvaldo Pereira Gertrudes, Telefonista, Matrícula nº 03295-6, lotado na Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, admitida no serviço público em 01.03.1997.

Após examinar os autos, a Auditoria emitiu relatório esclarecendo que em 29/03/2012 foi promulgada a Emenda Constitucional - EC 70/2012 que acrescenta o art. 6º-A a Emenda Constitucional nº 41, de 2003. A alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41/2003 (1), passando a calcular os proventos de aposentadoria dos servidores alcançados pela Emenda 70/2012 com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Assim, sugeriu a Auditoria que o órgão de origem procedesse ao refazimento dos respectivos cálculos, conforme estabelecido na nova regra.

Antes do pronunciamento dos Membros desta Egrégia Câmara, houve a notificação do interessado, sendo que o mesmo não se manifestou no processo.

É o Relatório! Os autos não foram enviados para pronunciamento do MPJTCE.

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- D) Assinem o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca adote as seguintes providências, relativamente à aposentadoria da servidora acima caracterizada:
- Incluir, na fundamentação do ato concessório da aposentadoria por invalidez, a citação do art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012;
  - Utilizar como base de cálculo dos proventos (inteiros ou proporcionais), a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
  - Aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
  - Observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma.
  - Uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte e anexados aos presentes autos para análise da sua regularidade e competente registro.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**